



Processo nº 01340/03
Em 20.03.07
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01340/03

Pág. 1/4

Administração Indireta do Estado – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FESEP - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2002 – REGULARIDADE COM RESSALVAS uma vez constatado desequilíbrio financeiro, contrariamente ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito – Aplicação de multa por desrespeito à LRF – Formalização de autos apartados para a apuração da necessária regularidade de Convênio celebrado, dentre outras medidas.

ACÓRDÃO APL – TC 6 312.007

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAPI/DICIN analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2002**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor do **FUNDO ESTADUAL SAÚDE - FESEP**, cujo Relatório inserto às fls. 579/584 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **JOSÉ MARIA DE FRANÇA**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE** dizem respeito à sua criação, que se deu com a Lei nº 5.935/94, dispondo como objetivos principais: a) o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada; b) vigilância sanitária; c) vigilância epidemiológica e ações de saúde, de interesse individual e coletivo; e d) controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente;
4. Obteve-se uma arrecadação de **R\$ 255.420.235,00**, sendo totalmente representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 207.695.082,00**, sendo **R\$ 154.923.372,00** de despesas correntes e **R\$ 52.771.710,00**, de despesas de capital;
6. Detectou-se *superavit* orçamentário de **R\$ 47.725.153,00**;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **22,10%** do total da despesa realizada.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Não envio da relação dos credores por restos a pagar, infringindo a Resolução TC 07/97;
2. O valor dos restos a pagar (**R\$ 13.757.625,00**) foi superior às disponibilidades no final do exercício (**R\$ 4.144.154,00**) em **R\$ 9.613.471,00**.

Notificado, o responsável apresentou a defesa inserta às fls. 588/618, que a Auditoria analisou e concluiu assistir razão ao defendente, exceto no tocante à inscrição em restos a pagar superior às disponibilidades no final do exercício.

Na Sessão Plenária do dia **02 de fevereiro de 2005**, por ocasião do julgamento destes autos, a Corte decidiu pelo adiamento daquele, com vistas a que esclarecimentos adicionais fossem prestados pela Auditoria, a saber (fls. 621):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01340/03

Pág. 2/4

1. Qual a duração do período administrativo previsto na legislação instituidora do Fundo. Se o exercício sob análise é o último daquele, a insuficiência financeira (**R\$ 9.613.471,00**) para honrar compromissos de curto prazo fora constituída nos dois últimos quadrimestres?
2. Detalhar as Despesas de Capital, cujo valor fora de **R\$ 52.771.710,00**, indicando as obras realizadas e o estado de cada uma, bem assim se foram submetidas à fiscalização do Tribunal;
3. Como as despesas com pessoal e encargos sociais atingiram **22,10%** do total da despesa realizada, elencar separadamente cada uma delas, o quantitativo de servidores que prestam serviço ao Fundo, se foram cedidos ou se são permanentes e qual a forma de retribuição.

Atendendo à solicitação, a Unidade Técnica de Instrução elaborou a Complementação de fls. 653/655, concluindo, em suma:

1. Em relação à insuficiência financeira, no valor de **R\$ 9.613.471,00**, o documento às fls. 626 demonstra que, nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2002, foram inscritos em restos a pagar o valor de **R\$ 7.235.306,00**;
2. No que diz respeito às despesas de capital, os valores de **R\$ 48.093.490,00** e **R\$ 3.715.785,00** referem-se à material permanente e bens móveis, respectivamente, totalizando o valor de **R\$ 51.809.275,00**. A diferença entre as despesas de capital constantes no balanço orçamentário e financeiro, no valor de **R\$ 962.434,00**, refere-se a despesas inscritas em restos a pagar de 2002, incorporadas no exercício de 2003;
3. As obras executadas em 2002 decorreram de convênios celebrados pelo FESEP com outros órgãos e entes da administração pública. Os convênios celebrados com a CAGEPA (**R\$ 17.590.945,91**) e SUPLAN (**R\$ 28.239.712,16**) representaram **95,29%** do total executado (fls. 627). Com base nas informações fornecidas pela Coordenação de Saneamento e Engenharia do FESEP sobre a situação dessas obras, tem-se que: **24 (vinte e quatro)** estão paralisadas, **33 (trinta e três)** concluídas e **06 (seis)** em andamento;
4. Com base nas informações do Sistema Integrado de Controle de Processos – SICP deste Tribunal, das obras executadas ou em execução: a) não foi encontrado o registro de **09 (nove)** convênios; b) **21 (vinte e um)** não foram encaminhados ao TC; c) **12 (doze)** apreciados; e d) **20 (vinte)** em apreciação;
 - Dentre os convênios não encaminhados, os de nº 33/02, 47/01; 48/01 (fls. 651/652), todos celebrados com a SUPLAN, tiveram valores acima de **R\$ 150.000,00**, superior ao previsto na Resolução Normativa RN TC nº 07/01, caracterizando irregularidade passível de multa o não encaminhamento para apreciação pela Corte;
 - Da Despesa de Capital, **95,29%** refere-se a repasses do FESEP para a SUPLAN e para a CAGEPA através de vários convênios os quais totalizaram o valor de **R\$ 45.830.658,07**;
 - Os convênios celebrados com a SUPLAN, e enviados a esta Corte de Contas, encontram-se na DICOV ou estão arquivados (fls. 648/649);



TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 01340/03

Pág. 3/4

Notificado acerca do surgimento de fato novo, o Gestor apresentou os documentos de fls. 658/768, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu em **sanar** a irregularidade referente à falta de remessa dos Convênios evidenciados às fls. 654 deste processo, sugerindo, ainda, o **desentranhamento** das fls. 678/683, no sentido de constituir processo independente, objetivando a análise do Convênio enviado pela defesa ao setor de auditoria competente do TCE, conforme estabelece o §1º do art. 5º da RN TC 07/01.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, concluiu, após considerações, no seguinte sentido:

1. Julgar **regular com ressalva** a presente prestação de contas, em face do desequilíbrio orçamentário resultante do saldo de restos a pagar, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Aplicar **multa** ao **Sr. José Maria de França**, por força do aumento dos restos a pagar, com arrimo no artigo 19, parágrafo único c/c o artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3. Realizar o **desentranhamento** das fls. 678/683, atendendo ao reclame da Auditoria, para a formalização de processo específico, com fundamento no §1º do artigo 5º da RN TC 07/01;
4. Fazer **remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum**, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), por ser dever de ofício de qualquer servidor ou julgador que tenha notícia de indícios de malferimento a princípios constitucionais ou regedores da Administração Pública, sob pena de omissão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com o *Parquet*, propondo no sentido de que os membros desta Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FESEP)**, prestadas pelo **Senhor José Maria de França**, durante o exercício de 2002;
2. **APLIQUEM multa** pessoal ao **Sr. José Maria de França**, no valor de **R\$ 2.805,10**, por força do aumento dos restos a pagar, com arrimo no artigo 19, parágrafo único c/c o artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENEM o desentranhamento** das fls. 678/683, atendendo ao reclame da Auditoria, para a formalização de processo específico, com fundamento no §1º do artigo 5º da RN TC 07/01;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01340/03

Pág. 4/4

5. **RECOMENDEM** no sentido de que o gestor promova o equilíbrio das contas públicas, nos termos dos artigos 1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, a fim de se evitarem sanções futuras.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01340/03 e,

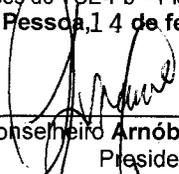
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

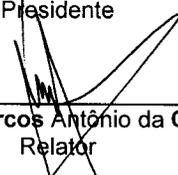
ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as presentes contas do **FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (FESEP)**, prestadas pelo Senhor José Maria de França, durante o exercício de 2002;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Sr. José Maria de França, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por força do aumento dos restos a pagar, com arrimo no artigo 19, parágrafo único c/c o artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas;
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário**, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ORDENAR o desentranhamento das fls. 678/683**, atendendo ao reclame da Auditoria, para a formalização de processo específico, com fundamento no §1º do artigo 5º da RN TC 07/01;
5. **RECOMENDAR no sentido de que o gestor promova o equilíbrio das contas públicas**, nos termos dos artigos 1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, a fim de se evitarem sanções futuras.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal